

AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O ARTIGO 836 DA CLT

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO(*)

Segundo dispõe o parágrafo segundo do artigo 162 do CPC, decisão interlocutória é o ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Diferencia-se da sentença, porque não ocasiona a extinção do processo; e não se confunde com o despacho de mero expediente pois, este, dado seu caráter estritamente ordinário, sequer necessita de fundamentação, ao passo que a decisão interlocutória deverá sempre ser fundamentada, ainda que concisamente, sob pena de nulidade absoluta (CF, art. 93, inciso IX; CPC, art. 165).

As decisões interlocutórias típicas são aquelas que solucionam problemas vinculados à condução e ao direcionamento dos atos processuais, tais como, por exemplo, o deferimento ou indeferimento de produção de prova pericial, o acolhimento ou a rejeição de contradita de testemunhas, a decretação da revelia do reclamado, o deferimento ou indeferimento de denunciação da lide requerida em defesa, a homologação de cálculos de liquidação, a concessão ou não de medida liminar. Não iremos abordar as decisões interlocutórias mistas – que se confundem, não raro, com autênticas sentenças – pois fugiríamos ao ponto central do presente artigo.

Desde logo, é importante frisar que as decisões interlocutórias simples, como as retro aludidas, são de competência exclusiva do Juiz Presidente, já que é este o único responsável, em primeira instância, pelo bom andamento dos atos processuais. É verdade que a prática encontrada no dia a dia tem desvirtuado um pouco esta assertiva, não obstante, todo o espírito da CLT aponta para a conclusão acima, até porque, como ninguém nega, o relator-instrutor do feito e o Juiz do Trabalho.

Feitas estas necessárias considerações, passemos ao objeto deste trabalho. O artigo 836 da CLT dispõe, *in verbis*:

“É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal”. Preceito análogo se encontra no artigo 471 do CPC.

O Título em que se encontra o artigo 836 é o Título X – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – e entre as exceções a que a norma se refere podemos citar os Recursos (Capítulo VI), a ação revisional (Seção V do Capítulo IV), e os Embargos à Execução (nos quais se irá reavaliar a decisão proferida na Liquidação). A regra geral, porém, é clara: questão já decidida não mais se discute. A parte informada deverá aguardar o momento processual oportuno para manifestar sua irrisignação, se é que ainda terá esta possibilidade.

(*) Manoel Carlos Toledo Filho é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

O que o artigo 836 da CLT consagra e pretende proteger é, na essência, a eficácia do provimento jurisdicional. E, para que este seja tão rápido quanto seguro – e conseqüentemente eficaz – há necessidade de que os atos processuais marchem sempre para adiante, recuando apenas quando tal seja indispensável e inevitável para a regularização e saneamento do processo. É oportuno notar, por outro lado, que o artigo 836 da CLT se dirige aos órgãos da Justiça, estabelecendo, pois, de forma indubitável, que a preclusão dos atos processuais não atinge apenas as partes, mas também os juízes responsáveis pela condução do feito.

Alguns exemplos ilustrarão melhor o que aqui se defende. Vejamos:

Quando da sessão designada para a instrução do feito, o Juiz Presidente em exercício indefere a oitiva de todas as testemunhas do reclamante, pelo fato de posuírem elas ação em face da reclamada daquele processo, com o mesmo objeto, e, em virtude disto, o empregado fica sem prova alguma das alegações aduzidas na petição inicial. Quando da sessão designada para julgamento, estando a Junta sob a Presidência de Magistrado diverso, decide este reabrir a instrução processual para que sejam inquiridas as testemunhas do autor, já que, no seu entender, teria ocorrido manifesto cerceamento de defesa. Pode fazê-lo? A resposta é não. A questão relativa à idoneidade da testemunha para depor é uma típica questão incidente, que se resolve pois mediante decisão interlocutória simples, a qual não comporta reconsideração, nos precisos termos do artigo 836 da CLT.

Poder-se-ia argumentar, em sentido oposto, que, se houve nulidade, cabe ao Juiz do Trabalho saná-la, utilizando-se dos amplos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 765 da CLT. Ocorre, porém, que a nulidade, na hipótese acima apontada, existe apenas e tão somente na opinião do segundo Juiz; o primeiro, tão qualificado quanto o segundo, ao apreciar exatamente a mesma questão, entendeu que nulidade haveria se ouvisse as testemunhas, e não se indeferisse sua oitiva, e tanto um como outro terão certamente excelentes razões para justificarem seus respectivos pontos de vista. Por isto mesmo que a Lei deixa ao órgão a ambos superior – e apenas a ele – a prerrogativa de reexaminar, em sede de recurso ordinário, a adequação ou não da decisão inicialmente tomada (CLT, art. 893, parágrafo primeiro).

Vejamos agora uma hipótese em que se seria lícito ao Juiz tornar sem efeito uma decisão interlocutória prolatada anteriormente. O reclamado, não obstante regularmente citado, não comparece à sessão inaugural da audiência, razão por que tem decretada sua revelia, com a aplicação da pena de confissão. Por razões de ordem pragmática, a sentença não é proferida desde logo, designando-se nova sessão para julgamento. Neste meio tempo, o reclamado vem a juízo e demonstra, de forma inequívoca, que à data da primeira sessão estava impedido de comparecer por motivo de força maior. Aqui, o Juiz Presidente pode perfeitamente anular o processo desde a revelia, sem que isto implique violação ao artigo 836 da CLT, pela seguinte razão: a segunda decisão interlocutória estará apreciando questão diferente daquela apreciada pela primeira. Com efeito: quando da sessão inaugural, decretou-se a revelia porque havia uma presunção razoável de que o reclamado não comparecera por um mero desinteresse em oferecer qualquer defesa. Uma vez afastada tal presunção, os fundamentos da primeira decisão tomada deixarão de existir, e a desconsideração da mesma será, conseqüentemente, medida indispensável ao saneamento do processo.

A posição aqui defendida talvez possa chocar aquele Juiz que, não raro, se vê de mãos amarradas face a um processo instruído e direcionado de forma totalmente contrária às suas convicções pessoais, e que, apesar disto, terá ele a incum-

bência e a responsabilidade de julgar. É necessário lembrar, contudo, que esta situação desagradável, além de fazer parte da função do magistrado, é antes e acima de tudo uma imposição direta da Lei. Por mais teratológica que possa parecer a um determinado Juiz a orientação adotada por outro, não lhe cabe fazer as vezes do Tribunal e reformar aquilo que, em primeira instância, era impossível de ser reformado, até porque o Tribunal pode muito bem entender – e isto acontece com freqüência – que a primeira decisão é que consubstanciava a orientação correta a ser seguida. E, aí, o Juiz que reconsiderou tal decisão não apenas terá violado o artigo 836 da CLT, como também terá causado um evidente prejuízo à celeridade processual, pois haverá uma grande possibilidade de serem reputados nulos todos os atos subseqüentes à ilegal reconsideração.

Uma aplicação rigorosa do artigo 836 da CLT trará vantagens para todos os figurantes do processo. Para as partes, porque terão a certeza de que, bem ou mal, o feito marchará para adiante e, oportunamente, poderão elas requerer a reforma dos atos judiciais que eventualmente as tenham prejudicado; e, para o Juiz, porque não terá de enfrentar dilemas de consciência face a decisões porventura injustas, pois se as questões correlatas já foram mesmo decididas, então não há remédio e, como reza o brocardo popular, o que não tem remédio remediado está. Finalmente, é sempre bom salientar que o que hoje nos parece monstruoso pode nos parecer perfeitamente natural daqui a algum tempo. Muitos são os casos de juristas que, após passarem anos defendendo uma determinada posição, repentinamente a abandonam e passam a defender a perfeita antítese da sua posição original, antítese esta que eles próprios, mais de uma vez, tacharam de equivocada e quem sabe até mesmo de absurda. Bem por isto cumpre preservar as decisões interlocutórias já tomadas, para que amanhã não estejamos a lamentar uma reconsideração que, além de contrária à Lei, afastou o processo de um rumo que era mesmo o melhor a ser tomado.